



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 11.332/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Alann Almeida Melotti

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Centro Espírita Jesus de Nazaré

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE IPTU RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. ART. 18, INCISO IV DO CTM. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instancia administrativa, que deferiu o pedido de isenção dos débitos de IPTU almejados pelo contribuinte.
2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável à isenção do IPTU, reconhecendo que a Requerente se enquadra na isenção prevista no art. 18, inciso IV do CTM.
3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.
4. Conforme dispõe o art. 18, inciso IV do Código Tributário Municipal, fica isento do imposto o bem imóvel pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, educacionais, filantrópicas, recreativas ou desportivas.
5. A isenção almejada diz respeito unicamente ao IPTU, de modo que a cobrança da coleta da taxa de lixo deve permanecer.
6. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 26 de novembro de 2021.


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



Processo nº 11.332/2020
Requerente: Centro Espírita Jesus de Nazaré
Requerida: Fazenda Pública Municipal

VOTO

Trata-se de pedido administrativo de isenção de IPTU, alegando a Requerente que o imóvel objeto da cobrança do tributo municipal é utilizado por uma sociedade sem fins lucrativos, além de ser entidade religiosa

Anexou ao pedido o estatuto social, indicando que neste consta que a sociedade é utilizada para fins religiosos.

A fazenda pública exarou parecer favorável ao pedido da contribuinte, emitindo parecer de fls. 17/18 dos autos pela isenção almejada. Posteriormente, sobreveio estes autos à este conselho de contribuintes, com o parecer de fls. 19/20, emitido pela representante da fazenda, solicitando pela manutenção da decisão de primeiro grau.

Ao analisarmos os autos, verifica-se claramente que o imóvel objeto da isenção é utilizado por uma sociedade religiosa, sem fins lucrativos, conforme ficou comprovado. Sobre este tema, importante destacar que o art. 18º, IV, do CTM é expresso ao indicar que o IPTU não incide sobre imóvel que, pertence a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, educacionais, filantrópicas, recreativas ou desportivas, como é o caso em tela. Aliado à isso, há a imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, §4º, da Constituição Federal.

Importante destacar que a Requerente solicita de forma clara a isenção referente ao imposto predial e territorial, sendo que referido pedido de isenção não diz respeito ou abrange a isenção em relação à taxa de coleta de lixo, que deverá continuar a ser arcada pela requerente. Inclusive, mesmo sendo ente religioso, tal obrigação permanece por se tratar de uma taxa, sendo que a imunidade abrange tão somente os impostos. Sobre o tema, o STF já se manifestou nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A,
DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto.(Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

Assim, opina este conselheiro pela manutenção da decisão de primeiro grau, com a isenção pleiteada.

Caçador(SC), 20 de setembro de 2021.

Mariana Almeida Melo

CONSELHEIRO MUNICIPAL